

O Direito Processual Civil Brasileiro e a Indissociável Principiologia

Durval Pimenta de Castro Filho

Advogado. Contabilista. Mestre em Direito Econômico e da Concorrência pela Universidade Candido Mendes – UCAM. Membro do Conselho Consultivo do Escritório de Lima Assafim & advogados Associados. Professor de Direito Processual Civil na EMERJ. Professor convidado de Direito Processual Civil do Instituto Brasileiro de Direito Público - IDP. Professor do Curso de pós-graduação em Direito Processual Civil na Universidade Candido Mendes.

RESUMO

O objeto da presente pesquisa consiste basicamente em uma análise da indissociável conjugação principiológica regente do direito processual civil brasileiro, encontrada igualmente no direito processual comparado em que os respectivos países estejam sob o pálio do Estado Democrático de Direito. Dessarte, empreender-se-á um estudo de forma que a inarredável e imperativa conjugação entre os princípios constitucionais e infraconstitucionais apresente-se incontestável sob o aspecto da realização e do desenvolvimento do processo, como fidedigno instrumento de pacificação social. Convém ainda esclarecer que, não obstante a paradigmática relevância dos princípios estruturantes da ciência jurídica em epígrafe, o devido processo legal terá proeminente referência.

1. PROPEDEÚTICA

Pode-se afirmar que, independentemente da ramificação da ciência em estudo, não há que se olvidar, em que pese a relevância da contribuição empírica e o caráter nitidamente instrumental porventura inerente, que a imprescindível cooperação teórica se traduz verdadeiramente em uma fidedigna aliada da comunidade de intérpretes, cujo primordial desiderato será, invariavelmente, identificar novos elementos constitutivos que resultem na respectiva evolução e desenvolvimento, bem como agregar novas técnicas de solução, cujos efeitos alcancem definitivamente o bem-estar social.

Portanto, é incontestavelmente razoável que uma abordagem científica a respeito de uma ramificação disciplinar do Direito, voltada proeminentemente para assegurar o reconhecimento de uma situação jurídica imune a toda sorte de violação, anteveja as diretrizes fundamentais condutoras do pensamento desenvolvido pela sobredita comunidade, de maneira que, não só a elaboração da norma, bem como a vindoura aplicação, estejam indissociavelmente forjadas sob a égide da mesma regência principiológica. Isto é, todos os integrantes daquela extensiva comunidade invariavelmente composta por legisladores, juristas, magistrados, advogados, deverão atuar consentaneamente àquelas diretrizes inspiradas em um juízo maior de valores, por sua vez gerador de um sistema normativo fundamental assecuratório, principalmente, da dignidade da pessoa humana. Outro não é o sentido da dicção normativa do artigo 1º da Redação Final do Anteprojeto do novel Código de Processo Civil brasileiro.

Assim, o Estado Democrático de Direito estabelece como diretrizes condutoras do desenvolvimento do processo, entre outros, a isonomia e o devido processo legal, topografados constitucionalmente sob a epígrafe dos direitos e garantias fundamentais. Logo, inarredáveis da operacionalidade judicial, intensificando, por conseguinte, um meio de resolução de conflitos inteiramente compatível com a disparidade de armas, que sói ocorrer entre os elementos subjetivos pertencentes ao conturbado móbil social e econômico.

2. PRINCIPIOLOGIA. ETIMOLOGIA. CONCEITO. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REGENTES DO PROCESSO

Primeiramente, válida é a assertiva de que não há ramificação da ciência que não esteja rigorosamente sob a regência de uma principio-

logia, razão pela qual se torna imperativa uma abordagem preliminar da temática processual civil relativamente aos princípios constitucionais fundamentais, bem como àqueles de natureza restritivamente formal, ora denominados setoriais, segundo linguagem empregada por José Cretella Neto¹, inarredavelmente condutores do desenvolvimento do processo até o alcance da resolução do conflito.

Corroborando a antecedente afirmação, disserta o precitado autor² que “Toda e qualquer ciência está alicerçada em princípios, que são *proposições básicas, fundamentais e típicas*, as quais condicionam as estruturas e desenvolvimentos subsequentes dessa ciência.” (grifos no original)

Por essa razão, antecedentemente a qualquer alusão aos princípios do devido processo legal e respectivos corolários, tais como a ampla defesa e o contraditório, entre outros, de paritária e inequívoca importância, impende ressaltar a primordialidade da isonomia³, não por acaso textualizada no *caput* do art. 5º da retro citada Lei Maior, sob a égide dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Assim, o ato de discorrer singularmente sobre a magnitude constitucional da isonomia remete o articulista à pretérita afirmação do magistrado e escritor coimbrão Vassanta Porobo Tambá, relativamente à promulgação do Código de Seabra, em 1867:⁴

O ‘processo’ histórico que, com os grandes acontecimentos ideológicos, políticos e económicos, se instaurara na Europa já no séc. XVIII, atribuindo-se ao Estado a missão exclusiva da salvaguarda e promoção dos direitos individuais originários do homem, numa base de igualdade, havia de conduzir o pleito à chamada ‘paz octaviana’- na su-

1 “Princípios setoriais (ou regionais) são proposições básicas em que repousam os diversos setores em que se baseia determinada ciência. A ramificação, fenómeno que ocorre em todas as ciências, bem como a fragmentação de cada campo do conhecimento científico em outros campos derivados, justificam essa denominação” (CRETELLA NETO, José. **Fundamentos Principiológicos do Processo Civil**, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 9; grifos no original).

2 Idem, 2002, p. 4.

3 Dissertando sobre o princípio da igualdade, pontifica José Joaquim Gomes Canotilho: “(...) o princípio da igualdade é não apenas um princípio de Estado de direito mas também um princípio de Estado social”. Independentemente do problema da distinção entre ‘igualdade fáctica’ e ‘igualdade jurídica’ e dos problemas económicos e políticos ligados à primeira (exemplo: políticas e teorias da distribuição e redistribuição de rendimentos), o princípio da igualdade sob o ponto de vista jurídico-constitucional, assume relevo enquanto princípio de igualdade de oportunidades (*Equality of opportunity*) e de condições reais de vida. Garantir a ‘liberdade real’ ou ‘liberdade igual’ (*Gleich Freiheit*) é o propósito de numerosas normas e princípios consagrados na Constituição (exemplos: CRP, arts. 20.º/2, 60.º/2/e, 59.º/3/b, 64.º/2, 67.º/2/a, 73.º, 74.º, 78.º/2/a) 21.” (**Direito Constitucional**, 6ª ed., Coimbra: Almedina, 1993, p. 567).

4 TAMBÁ, Vassanta Porobo. **A Jurisprudência – seu sentido e limites**: I Do problema da “injustiça” da lei e da “certeza” do direito, Coimbra: Almedina, 1971, p. 23.

gestiva expressão de C. de Moncada – e é nesse contexto histórico-cultural que viria a ser elaborado e promulgado, em 1867, o Código de Seabra.

Portanto, no que se refere a uma abordagem conceitual⁵, propõe o articulista que o princípio em alusão corresponda à *constitucional paridade de armas entre os indivíduos invariavelmente dissonantes sob o móbil dos jogos sociais, assegurando aos litigantes, no âmbito judicial e administrativo, igualitária acessibilidade argumentativa e probatória, concernente à disputada titularidade sobre o objeto do conflito*. Não obstante o presente item consista primordialmente em uma análise sob o enfoque estritamente constitucional, inolvidável uma ilustrativa referência a um diploma extravagante, inegavelmente assecuratório da *isonomia*, da *dignidade da pessoa humana* e da *cidadania*, predicados inelutavelmente indissociáveis. Na espécie, a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, cujas disposições estão voltadas para a proteção dos indivíduos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, garantindo-lhes, pela via institucional, determinadas prerrogativas, com o propósito de aplacar a natural disparidade que os acomete na alvorotada arena social, se comparados com os demais elementos subjetivamente competitivos. Entre as prerrogativas em alusão, cumpre destacar, relativamente ao contexto do presente estudo, a prioridade concernente à tramitação dos feitos judiciais, segundo o disposto no artigo 71, *caput*, do retro citado diploma legal.

Quanto aos demais princípios, objeto de vindouro exame, terão assento, na topográfica sequência constitucional, a competência, encartada no artigo 5º, inciso LIII; o devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV; a ampla defesa e o contraditório, consignados no artigo 5º, inciso LV; a licitude da prova, sob a égide do artigo 5º, inciso LVI; a publicidade dos atos processuais, sob os cânones do artigo 5º, inciso LX; e a razoável duração do processo, na forma do artigo 5º, inciso LXXVIII, todos da Constituição da República Federativa do Brasil. Em que pese não encartado sob o título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, igualmente digno de nota

5 A respeito da desafiadora missão conceitual, adverte com propriedade Fernando Gama de Miranda Netto: “A tarefa de conceituar um instituto envolve sempre a determinação de sua natureza (gênero próximo) e sua diferença específica. Pelo fato de tais discussões se limitarem, na maioria dos casos, a um ponto de vista estrutural (o que é?), sem cuidar de sua perspectiva funcional (qual função cumpre?), grande parte dos juristas possui uma forte tendência a não se entusiasmar com discussões acerca do conceito e natureza jurídica de um instituto.” (**Ônus da Prova no Direito Processual Público**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.134).

é o princípio constitucional da *obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais e administrativas*, segundo o disposto no artigo 93, incisos IX e X, respectivamente.

Nos dias atuais, o Estado Democrático de Direito, estruturado, entre outros fundamentos, na dignidade da pessoa humana, segundo a precisa e iniludível dicção do artigo 1º, inciso III, da precitada Constituição Republicana, obviamente haverá de repudiar todo e qualquer meio insidioso de pacificação social porventura não albergado no princípio do devido processo legal, preceito de índole fundamental que, sob a intensidade normativa do artigo 5º, inciso LIV, da sobredita Lei Maior, entre outras garantias, invariavelmente assegura aos litigantes efetiva acessibilidade probatória, de modo a, no âmbito penal, possibilitar ao imputado elidir injustificada constrição pessoal ou o Estado comprovar a respectiva autoria delituosa, de forma a legitimamente lhe empreender o cerceamento à liberdade. E sob o aspecto civil, a acessibilidade em comento é igualmente ressaltada no persuasivo empreendimento probatório, porém exclusivamente voltado para a obtenção de um pronunciamento judicial acerca da titularidade de um direito que recairá sobre um objeto litigioso, em regra disponível. Ressalte-se que no âmbito processual civil lugar comum é a constrição de natureza patrimonial, retratada pela penhora, segundo o disposto no artigo 664 do Código Buzaid, exaurindo-se o cerceamento à liberdade na hipótese prevista no artigo 733, § 1º, do mesmo diploma.⁶

Entretanto, segundo oportuna constatação, o devido processo legal se traduz, em apertada síntese, por um inapelável agregador dos demais predicados igualmente assecuratórios de um julgamento incólume a transgressões de qualquer natureza.

E no que respeita ao princípio constitucional em referência, traz-se a registro o ensinamento de Marcello Caetano, igualmente citado por Vassanta Porobo Tambá, dissertando sobre os elementos estruturantes da legalidade oriunda das revoluções liberais que eclodiram no século XIX:⁷

a) ninguém pode ser coagido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

6 Por intermédio da edição do verbete nº 25 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal foi afastada a decretação da prisão civil do infiel depositário: "25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito." Vide, por oportuno, o v. aresto proveniente do Recurso de Agravo Regimental nº 609054, cuja relatoria coube ao Ministro Luiz Fux.

7 CAETANO *apud* TAMBÁ, *op. cit.*, 1971, p. 21.

b) uma tal lei, da competência do poder legislativo pelo princípio da repartição dos poderes do Estado, vincula a administração pública, os tribunais e o próprio legislador que a concebeu ou aprovou.

c) contra os actos ou decisões considerados ilegais deve haver recurso para a proteção dos direitos postergados.

Além da referência ao precitado fundamento constitutivo do Estado Democrático de Direito, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, será objeto de uma análise em maior extensão, no presente item, o princípio do devido processo legal e respectivos corolários, fidedignamente tradutores da consolidação democrática em sede jurisdicional, ressaltando-se, para tanto, a dialética perpetrada entre os preceitos normativos de índole constitucional e aqueles hermeticamente confinados à ciência do direito processual, incontestavelmente recepcionados pela supracitada Constituição.

Dessarte, sob o aspecto nitidamente conceitual a respeito do princípio em comento, adverte Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz para o fato de a doutrina se mostrar refratária a uma proposta de definição tecnicamente precisa:⁸

Tem-se evitado definir o "due process of law", que é cláusula obrigatória para o Executivo, Legislativo, e Judiciário. A visão do devido processo legal depende dos diferentes posicionamentos ideológicos e filosóficos adotados pelos juristas. Mas, ao contrário do que possa parecer, ela não indica somente a tutela processual, face ao seu sentido genérico, incidindo no seu aspecto substancial (direito material) e também tutelando o direito por meio do processo judicial ou administrativo.

Nesse sentido, vale primeiramente destacar, a título exemplificativo de uma inapelável dialética entre o predicado constitucional e a ciência do processo civil brasileiro, o disposto no artigo 125, inciso I, do Código de

⁸ PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. **O Princípio do Devido Processo Legal**: direito fundamental do cidadão, Coimbra: Almedina, 2009, p. 119.

Ritos, concernente ao poder-dever do qual está investido o Juiz quanto ao paritário (isonômico) tratamento obrigatoriamente dispensado às partes.

Seguindo a esteira topográfica da principiologia constitucional fundamental interativa do devido processo de lei, tem lugar o denominado *juiz natural*, segundo o disposto no artigo 5º, inciso LIII, embora a dicção normativa em espécie consigne a terminologia “autoridade competente”. Em verdade, o princípio da competência do *juízo*⁹ se traduz por inolvidável corolário do juiz natural. Nesse contexto, inegavelmente assecuratório da estabilização da demanda no juízo (competente) para o qual fora regularmente distribuída, segundo o disposto no artigo 251 do Código de Ritos, atendendo, por conseguinte, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.¹⁰

No que se refere ao devido processo legal, o artigo 5º, inciso LIV, da anteriormente citada Lei Maior, é válido assinalar que a embrionária expressão contida na *Magna Charta Libertatum*, de 15 de junho de 1215, de João Sem Terra,¹¹ estabelecia, ainda que de maneira demasiadamente primeira, desde que analisada sob a ótica da ciência jurídica atual, os pilares da estratificação do princípio do devido processo legal, vez que o texto em alusão ratificava o inolvidável imperativo de um precedente julgamento para legitimar eventual cerceamento ou coercibilidade porventura exercida sobre a pessoa, ou sobre os respectivos bens, conforme a reprodução abaixo:

+ (39) No free man shall be seized or imprisoned, or stripped of his rights or possessions, or outlawed or exiled, or deprived of his standing in any other way, nor will we proceed with force against him, or send others to do so, except by the lawful judgement of his equals or by the law of the land.

Nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem

9 No que se refere à competência, esclarece Arruda Alvim que a terminologia se aplica ao juízo e não à pessoa do juiz: “Competência é atributo do órgão (juízo, tribunal, câmara etc.) e não do agente (=juiz).” (**Manual de Direito Processual Civil**, v. I parte geral, 12ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 294)

10 Sobre o tema disserta Athos Gusmão Carneiro: “O princípio da ‘perpetuação da jurisdição’, ou, melhor dito, da perpetuação da competência, está no artigo 87 do Código de Processo Civil. A competência, determinada no momento em que foi proposta a demanda, não mais se altera, ainda que se modifiquem os ‘dados’, de fato ou de direito, em função dos quais se operou tal determinação.” (**Jurisdição e Competência**, 11ª ed., São Paulo: Saraiva 2001, p. 76).

11 . Disponível em: <http://www.fordham.edu>. Acesso em: 14 de mar. 2014.

mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país.

De igual modo, A Declaração Universal dos Direitos Humanos, *adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948*, preserva, na forma do artigo XI,¹² o *due process of law*, porém no contexto processual penal, logo, divorciado do presente estudo.

Quanto ao princípio do contraditório e da ampla defesa, cuja previsão tem lugar no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, reproduz parcialmente o articulista afirmação anteriormente consignada quando analisado o princípio da isonomia. Isto é, “acessibilidade argumentativa e probatória concernentemente à titularidade sobre o objeto do conflito”. Em termos, integral “acessibilidade”, desde que, por exemplo, observadas eventuais restrições relativamente à *admissibilidade* e *pertinência* da prova.¹³ Inteligência do princípio da livre investigação das provas e do respectivo corolário, denominado persuasão racional, conforme o disposto nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Relativamente ao princípio do contraditório e à inarredável contribuição dos litigantes, novamente o elucidativo magistério de Fernando Gama de Miranda Netto.¹⁴

A ideia de colaboração ou cooperação no processo visa reforçar a comunicação dos sujeitos processuais. Para a realização do diálogo, torna-se imprescindível a observância da garantia do contraditório, que permite a cada uma das partes conhecer as razões de seu adversário. É o juiz garante que deve ser o sujeito processual capaz de possibilitar este diálogo.

Fidedigna tradutora do princípio do contraditório é a dicção normativa encontrada nos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil, re-

¹² Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>. Acesso em: 10 de mar. 2014.

¹³ No que respeita à distinção entre os vocábulos prova admissível e prova pertinente, a lavra de Eduardo J. Culture: “Prova pertinente é aquela que versa sobre as alegações e fatos que são realmente objeto de prova. (...) Por outro lado, quando se diz que a prova é admissível ou inadmissível, está-se fazendo referência à idoneidade ou falta de idoneidade de um determinado meio de prova para demonstrar um fato.” (**Fundamentos do Direito Processual Civil**, trad. Benedicto Giacobini, Campinas: RED Livros, 1999, p. 158).

¹⁴ MIRANDA NETTO, *op. cit.* p. 119.

lativamente à juntada de documento novo durante o curso do processo. A respeito, digna de nota é a consolidação pretoriana retratada pelo v. acórdão prolatado nos autos de Recurso de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, referendando a produção de prova documental superveniente em sede recursal.¹⁵

E no que concerne ao princípio da licitude probatória, segundo os termos do artigo 5º, inciso LVI, da comentada Lei Maior, depreende-se que, muito embora antitética a relação processual, tal assertiva não permite que os litigantes façam uso de subterfúgios ou meios insidiosos para persuadir a inteligência judicial. Vale dizer, é curial que a regência do processo tenha lugar de maneira indubitavelmente lastreada no princípio da lealdade, conforme o disposto no artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, cumpre observar a textual advertência contida no artigo 332 do precitado diploma legal quanto à utilização de modalidade probatória “moralmente” legítima.

O princípio da publicidade, insculpido no artigo 5º, inciso LX, da Constituição da República, e no plano infraconstitucional encartado no artigo 155, *caput*, 1ª parte, do Código de Processo Civil, *assegura ao popular integral acessibilidade aos atos perpetrados durante o curso do processo*, conforme, por exemplo, a previsão contida no artigo 444, primeira parte, do Código de Processo Civil, bem como a obrigatória cientificação daqueles que porventura integrem aquela relação jurídica, observadas as hipóteses em que a prescrição legal restringe a publicidade com o exclusivo intuito de preservar a dignidade pessoal dos litigantes, ou quando assim exigir o interesse público. A respeito, a lavra de José Joaquim Gomes Canotilho.¹⁶

*A justificação do princípio da publicidade é simples: o princípio do Estado de direito democrático exige o conhecimento, por parte dos cidadãos, dos actos normativos, e proíbe os **actos normativos secretos** contra os quais não se podem defender. O conhecimento dos actos por parte dos cidadãos faz-se, precisamente, através da publicidade (cfr. Art. 122. da CRP).*

¹⁵ Eis a ementa concernente ao retro citado e v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. ART. 397 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 160012/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012)

¹⁶ *Op. cit.* p. 947.

A título de conclusão do presente item, é trazido a lume o princípio da razoável duração do processo, na forma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Lei Maior. Pode-se afirmar que o predicado em alusão corresponde invariavelmente à *compatibilidade temporal entre a instauração do feito e a efetiva entrega da prestação jurisdicional final, por sua vez inteiramente conformada à complexidade fática da causa*. Entre os exemplos encontrados no macro sistema processual civil brasileiro são dignos de nota os artigos 278; 285-A; 296, *caput*, última parte; 330 e 456, bem como os artigos 502, *caput*; e 730, *caput*, e § 2º da Redação Final do Anteprojeto do novel Código de Processo Civil brasileiro.¹⁷

Em caráter final da principiologia constitucional convergente ao devido processo legal, cumpre ressaltar a ponderação dos interesses, por intermédio da qual, valendo-se o intérprete da razoabilidade e da proporcionalidade perpetra a relativização sob o aspecto institucional de determinados direitos fundamentais. Acerca do referido predicado, a lavra do processualista civil Leonardo Greco:¹⁸

*A doutrina alemã foi a que mais se debruçou sobre esse problema, dando os primeiros passos na sua elucidação, através da aplicação do chamado **princípio da proporcionalidade ou da ponderação dos interesses**, que parte da premissa de que quase todo direito fundamental é relativo, ou seja, pode ser limitado por outro direito fundamental. A aplicação do princípio da proporcionalidade pode dar-se por meio da ponderação em abstrato, pela qual se comparam valores do ponto de vista humanitário, como se houvesse hierarquia entre os direitos fundamentais.*

Em sede processual civil caberia adequar a comentada ponderação à hipótese em que o rigor formalístico do processo decairia diante da preeminência da dignidade da pessoa humana, mormente se a questão *sub judice* dissesse respeito à vida ou a subsistência do litigante. A título de exemplo, o proferimento de uma decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional de mérito, na forma do artigo 273 do Código de Ritos, para assegurar a internação de um paciente sem que a parte

¹⁷ Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em: 10 de mar. 2014.

¹⁸ *Instituições de Direito Processual Civil*, v. II: processo de conhecimento, Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 178.

adversa tivesse previamente ofertado a contestação. Isto é, na espécie, o Estado-juíz momentaneamente teria aplacado a tenacidade do contraditório, haja vista a premência à qual estaria submetida a pessoa humana, signatária de uma relação contratual concernente à prestação de serviço.

Enfim, a terminologia *devido processo legal* compreende inextinguível extensão, de forma a não se restringir a uma concepção hermeticamente voltada para determinada prescrição normativa, eventualmente aplicável a um caso concreto, confinadamente a bens ou a liberdade individual. Trata-se, em síntese, de uma *conjugação harmônica de princípios seguramente condutores a uma instrução contribuinte de uma convicção, incondicionalmente serviente a um julgamento imune a qualquer sorte de transgressão à dignidade pessoal dos litigantes*. Incomparavelmente emblemático o devido processo legal, posto que “A promulgação da *Constituição Cidadã*,¹⁹ cujo sistema de direitos fundamentais, (...), informa todo o ordenamento jurídico, é certamente a expressão definitiva do *movimento de retorno ao direito no País*.”

A título derradeiro, em sede principiológica no âmbito constitucional processual brasileiro, tem lugar um extraordinário exemplo de predicado legal inelutavelmente tradutor da razoável duração do processo,²⁰ ora retratado pela dicção normativa do artigo 285-A do Código de Processo Civil, albergando a hipótese em que o Magistrado prolata a sentença sem que a relação processual esteja integrada pela parte adversa. Em termos, situações em que a convicção judicial já esteja formada quanto à improcedência do pedido, cuja matéria *sub judice* não desafia dilação probatória culminante na realização de audiência de instrução e julgamento, segundo inteligência do artigo 330, inciso I, primeira parte, do referenciado Código de Processo Civil. Ou seja, diante da anunciada improcedência do pedido não haverá razão para que o Juiz ordene a citação do demandado, posto que o provimento jurisdicional em comento não tenha o condão de ensejar prejuízo de qualquer sorte àquela subjetiva incolumidade jurídica.

19 CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva – Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 13/14.

20 Em que pese a atualidade do assunto razoável duração do processo, observa Ibsen Noronha que a preocupação com a infundada extensão de um feito perante o Judiciário tem registro em passado longínquo: “*A justiça foi uma das grandes preocupações de Mem de Sá, que, logo ao chegar, resolveu as demandas pendentes, concertando as partes, e as que de novo nascião atalhava da mesma maneira, ficando as audiências vazias e os procuradores e escrivães sem ganho.*” (Grifos no original). E complementa o referido autor, dissertando que “*O novo governador sabia que a justiça morosa era cara, dificultava o desenvolvimento e engendrava odios e paixões.*” (*Cartas do Brasil e mais Escritos (Opera Omnia)* apud *Aspectos do Direito no Brasil Quinhentista, consonâncias do espiritual e do temporal*, Coimbra: Almedina, 2008, p. 141)

3. DOS PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS REGENTES DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Quanto aos denominados princípios de natureza restritivamente processual, (*rectius*, setoriais), conforme a terminologia empregada pelo anteriormente citado José Cretella Neto, cumpre ressaltar, entre outros, a *oralidade* (artigo 456); o *impulso oficial* (artigo 262, segunda parte); a *imparcialidade judicial* (artigo 125, inciso I); a *instrumentalidade das formas* (artigo 244); o *aproveitamento dos atos processuais* (artigo 250, parágrafo único); a *livre investigação das provas* (artigo 130); a *livre convicção motivada/persuasão racional*, (artigo 131); a *identidade física do juiz*, (artigo 132); e a *correlação jurisdicional/congruência/adstrição* (artigos 128 e 460), todos do Código de Processo Civil.

No que tange ao princípio da *oralidade*,²¹ e ²² convém esclarecer que o dispositivo legal acima retratado não encerra a respectiva ilustração topográfica.

Vale advertir que a temática principiológica no âmbito do direito comparado comporta invariavelmente distinção de ordem terminológica, segundo, por exemplo, o direito processual civil português consagrando a *autorresponsabilidade das partes*.²³

Cumpre ainda ressaltar que os princípios ora referenciados, exceto o da *oralidade*, têm por exclusivo destinatário o próprio Magistrado, conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais ora relacionados, isto é, norteiam invariavelmente o exercício da atividade judicante.

No entanto, outros princípios igualmente regentes do desenvolvimento do processo, ou do procedimento,²⁴ têm por destinatário o jurisd-

21 No processo das *legis actiones* a oralidade igualmente se destaca na qualidade de inarredável diretriz do processo civil romano, segundo a autorizada lição de Ebert Chamoun: “Apenas com as partes pessoalmente presentes é que se instaurava a lide. Então, às palavras e gestos solenes do demandante devia o réu opor palavras e gestos correspondentes. Se não o fizesse, reputava-se confesso (*confessio, indefensio*) e o magistrado dava ganho de causa ao demandante. (...)” (**Instituições de Direito Romano**, 4ª ed., São Paulo: Forense, p. 124).

22 Contemporaneamente sobre a oralidade, a lavra de Bárbara Gomes Lupetti Baptista: “A oralidade possui um significado residual, pois ela representa tudo aquilo que não seja escrito e, portanto, tudo aquilo que seja comunicado; que seja falado; estando, necessariamente, vinculada ao som, jamais ao aspecto visual das formas (Kittay, 1995) e representando, sempre, um discurso vivo, dinâmico e direto.” (**Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro**, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 69).

23 Trata-se, em verdade, de expressão indissociável à ideia de onerosidade. (FREITAS, José Lebre de. **Introdução ao Processo Civil, conceito e princípios gerais**, 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 159).

24 O clássico Elio Fazzalari não distinguiu as expressões processo e procedimento, ao afirmar que “(...) o ‘processo’ é um procedimento do qual participam (são habilitados a participar) aqueles em cuja esfera jurídica o ato final é destinado a desenvolver efeitos: em contraditório, e de modo que o autor do ato não possa obliterar as suas atividades.” (**Instituições de Direito Processual Civil**, trad. 8ª ed. Elaine Nassif, 1ª ed., Campinas: Bookseller, 2006, p. 118/119).

cionado litigante, como, por exemplo, o da lealdade processual, segundo informa o disposto no artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como o da cooperação do devedor, segundo o disposto no artigo 652, § 3º; do Código de Processo Civil.

Princípio igualmente inoxidável é o da economia processual, em que os destinatários são compreendidos por todos os sujeitos que integram a relação processual, vale dizer, correspondente, em síntese, *ao desenvolvimento do feito por intermédio da prática de atos consubstanciados no menor dispêndio possível dos subsídios inerentes, de maneira a aperfeiçoar a instrução e a subsequente entrega da prestação jurisdicional final*, desde que atentamente observados os princípios do devido processo legal e respectivos corolários de natureza igualmente constitucional.

Há invariavelmente ramificações no direito processual civil que, em razão da peculiaridade normativa e instrumental que as caracterizam, acabam por desafiar a consolidação de princípios restritivamente aplicáveis, *contundentemente setoriais*, conforme, por exemplo, a previsão dos artigos 612, 620 e 652 § 3º, todos do Código de Processo Civil, correspondentes, respectivamente, aos princípios do *resultado*, da *menor onerosidade para o devedor*, e da *obrigatoriedade de cooperação com a execução*,^{25 e 26} todos indubitavelmente concorrendo para a efetiva entrega da prestação jurisdicional final.

Da mesma forma, ocorrerá em sede processual cautelar, segundo os termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Em caráter ilustrativo, o princípio da *fungibilidade do provimento jurisdicional cautelar*, conforme textual admissibilidade do artigo 805 do supracitado diploma legal.

O princípio em alusão retrata, guardadas as devidas e infraconstitucionais proporções, análoga aplicação da retro citada ponderação dos interesses, na medida em que não obstante a imperativa correlação²⁷ en-

25 O dever atribuído às partes de agir em conformidade com as diretrizes legais do processo, de maneira a não retardar a composição da lide, entre outros, desde o passado tem sido objeto de observação dos doutos, segundo a expressão de Adolf Schönke, ressaltando dispositivo do Código de Processo Civil alemão: “a) O mais importante é o dever de cooperação, isto é, o dever de ajudar a uma rápida e justa resolução do processo. O § 529, I, fala do dever das partes ‘de facilitar ao Juiz por meio de uma conduta processual leal e diligente, sua missão de descobrir o que é justo’.” (**Direito Processual Civil, atual**. Afonso Celso Rezende, Campinas: Romana, 2003, p. 22/23).

26 Sob a epígrafe COOPERAÇÃO FORMAL, refere-se José Lebre de Freitas à norma de direito processual civil português idêntica ao que dispõem os artigos 600, inciso IV; e 601, *caput*, do **Código de Processo Civil brasileiro**: “(...) na ação executiva, quando o agente de execução não encontrar bens penhoráveis e o exequente não os indicar, é solicitado ao executado que o faça, ficando sujeito a sanção pecuniária compulsória se não indicar bens existentes ou fizer indicação falsa (art. 833, n.os 5 e 7).” (*Op. cit.*, p. 167).

27 O jurisdicionado pede ao Estado-juiz que o proveja, segundo a extensão da ameaça ou da lesão ao direito sobre o qual alega ser titular. Assim, o provimento jurisdicional, caso favorável ao autor, não poderá discrepar do pedido formulado na petição inicial, segundo inteligência do princípio da correlação jurisdicional/adstrição/congruência, em que a correspondência legal está nos artigos 128 e 460 do **Código de Processo Civil**. Eventual infração ao princí-

tre o objeto da ação e o provimento jurisdicional final, caberá ao prístino julgador, em sede processual civil cautelar, sopesar acuradamente as circunstâncias fáticas daquele peculiar conflito, de maneira a conceder ao requerente não o que necessariamente postulou, mas o que seguramente compatível seja com a real dimensão do *periculum in mora* demonstrado, vez que o escopo do processo cautelar é nitidamente assecuratório da eficácia do futuro provimento cognitivo jurisdicional final e da integridade material do objeto litigioso, em sentido *lato*,²⁸ posto que a índole cautelar não se estende à declaração judicial concernente à titularidade sobre a *res in judicium deducta*.

Em sentido contrário é a fase de execução, a qual, segundo o princípio do resultado, na forma do artigo 612, 2ª parte, do Código de Processo Civil, nos termos de José Augusto Galdino da Costa, “(...) é sempre realizada no interesse do credor, devendo alcançar o resultado útil de conformidade com o título”.²⁹ Ou seja, o princípio em alusão corresponde à *objetiva simetria entre o conteúdo do título e a dimensão dos efeitos provenientes da prestação jurisdicional final*, observando-se, invariavelmente, o princípio da menor onerosidade para o devedor, conforme o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil. De igual modo, inafastável condutor da atividade jurisdicional de natureza construtiva.³⁰

pio jurisdicional em comento resultará na prolação de sentença *ultra petita* (quantitativamente superior ao pedido); *extra petita* (objeto diverso do que foi pedido); e *contra/infra petita* (provimento jurisdicional aquém do pedido, em regra, omissis em relação a algum capítulo do pedido).

28 Nem sempre o provimento jurisdicional cautelar terá por objeto um bem da vida litigioso a preservar. Por exemplo, a hipótese da produção antecipada de provas, na forma do artigo 846 e seguintes do **Código de Processo Civil**. Na espécie, o respectivo objeto será o constitutivo elemento da póstera convicção judicial, a ter lugar em sede processual cognitiva principal.

29 **Princípios Gerais no Processo Civil**: princípios fundamentais e princípios informativos, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 149.

30 Em que pese a incontestável tenacidade constitutiva da fase de execução, não há que se descartar a cautela judicial concernentemente à dignidade pessoal do devedor, principalmente no que tange à reserva patrimonial assecuratória da respectiva subsistência. Dessarte, a impenhorabilidade salarial, segundo o disposto no artigo 649, inciso IV, do **Código de Processo Civil**, não obstante a norma em referência contenha expressa relativização no § 2º, por sua vez reafirmada pela jurisprudência. A título exemplificativo, o v. acórdão proveniente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

0036360-75.2013.8.19.0000- AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 27/11/2013 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA *ON-LINE*. INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 649 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMITAÇÃO A 30% DOS VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS DO DEVEDOR. GARANTIA DO DIREITO DO CREDOR E DA SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. 1. Inegável a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadorias, pensão, pecúlios e quantias recebidas por liberalidade de terceiros destinadas ao próprio sustento e de sua família (art. 649, IV, CPC). Todavia, o §2º do art. 649, do CPC, excetua a regra da impenhorabilidade dos rendimentos na hipótese de cobrança de débito alimentício. 2. Malgrado a exceção legal, mesmo na hipótese de execução para o pagamento de pensão alimentícia, não é possível que o alimentante seja reduzido ao estado de miserabilidade, sob pena de afronta ao princípio constitucional da dignidade humana. 3. Por tal razão, deve a penhora *on-line* ficar limitada a 30% dos valores depositados nas contas do agravante, de forma

Conclusivamente, registre-se que do aludido princípio do resultado extrai-se o corolário denominado adequação objetiva, cuja expressão legal está, por exemplo, contida no artigo 659, *caput*, do Código de Processo Civil. Em termos, para que o interesse do credor seja inteiramente satisfeito, sem violação do direito patrimonial do devedor, será preciso que *a expropriação recaia sobre bens incontestavelmente penhoráveis e o produto da arrematação entregue ao credor seja cartesianamente compatível com o valor do crédito exequendo*, sob pena de enriquecimento sem causa.³¹

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurou-se, por intermédio da argumentação expendida, abordar, em síntese, consoante os limites cientificamente estabelecidos pelo objeto do presente estudo, o arranjo principiológico parcial diretor da ramificação processual civil brasileira, de modo a propiciar ao leitor uma visão global dos mecanismos indissociavelmente regentes da operacionalidade judicial, voltada especialmente para a resolução dos conflitos interindividuais de interesse.

Assim, procurou o articulista ressaltar preliminarmente a incontestável magnitude da principiologia constitucional fundamental, destacando a proeminência do devido processo legal, condição seguramente inarredável para a compreensão da vindoura aplicação daqueles princípios hermeticamente encartados no direito processual civil, sabiamente denominados setoriais pela doutrina.

Dos argumentos acima explorados, infere-se ainda que o regular desenvolvimento do processo, desde a respectiva instauração até o pronunciamento final resolutório da lide, dependerá invariavelmente da ininterrupta cooperação de todos os seus integrantes, elementos subjetivamente constitutivos de uma relação jurídica solidamente embasada em superdimensionada principiologia, cuja finalidade não se resume simplesmente a entregar ao reconhecido titular o bem da vida injustificadamente arrebatado, mas, por intermédio daquele mesmo

a garantir o direito do credor e a subsistência digna do devedor. 4. Provimento parcial do recurso.” INTEIRO TEOR Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 27/11/2013 (*)INTEIRO TEOR Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 11/07/2013 (Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 24 de mar. 2014).

31 Sobre o tema a referência da seguinte obra: GOMES, Orlando. **Obrigações**, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 302/305.

provimento, resgatar-lhe principalmente a intransigível dignidade da pessoa humana.

Enfim, o desenvolvimento condigno do processo desafia, invariavelmente, a adstrição do Juiz aos princípios fundamentais e restritivamente operacionais, solenemente condutores da resolução do conflito sob o império democrático. ❖

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**, v. 1, parte geral, 12ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro**, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

BERGEL, Jean-Louis. **Teoria Geral do Direito**, 2ª ed., trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão, São Paulo: Martins Fontes, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**, 6ª ed., Coimbra: Almedina, 1993.

CARDOZO, Benjamin N. **A Natureza do Processo Judicial: palestras proferidas na Universidade de Yale**, trad. Silvana Vieira, rev. téc. Álvaro De Vita, São Paulo: Martins Fontes, 2004.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

CITTADINO, Gisele. Pluralismo, **Direito e Justiça Distributiva – Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

CHAMOUN, Ebert. **Instituições de Direito Romano**, 4ª ed., São Paulo: Forense.

COSTA, José Augusto Galdino da. **Princípios Gerais no Processo Civil: princípios fundamentais e princípios informativos**, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos do Direito Processual Civil**, trad. Benedicto Giacobini, Campinas: RED Livros, 1999.

CRETELLA NETO, José. **Fundamentos Principiológicos do Processo Civil**, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual Civil**, trad. 8ª ed. Elaine Nassif, 1ª ed., Campinas: Bookseller, 2006.

FREITAS, José Lebre de. **Introdução ao Processo Civil**, conceito e princípios gerais, 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

GOMES, Orlando. **Obrigações**, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 302/305.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. II: processo de conhecimento, Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama. **Ônus da Prova no Direito Processual Público**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

NORONHA, Ibsen. **Aspectos do Direito no Brasil Quinhentista, consonâncias do espiritual e do temporal**, Coimbra: Almedina, 2008.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. CASTRO LOPES, Maria Elizabeth de. Org. **Princípios Processuais Cíveis na Constituição**, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. **O Princípio do Devido Processo Legal**: direito fundamental do cidadão, Coimbra: Almedina, 2009.

SCHÖNKE, Adolf. **Direito Processual Civil**, atual. Afonso Celso Rezende, Campinas: Romana, 2003.

TAMBÁ, Vassanta Porobo. **A Jurisprudência – seu sentido e limites**: I Do problema da “injustiça” da lei e da “certeza” do direito, Coimbra: Almedina, 1971.

Constituição Federal:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

Legislação:

Código de Processo Civil e Constituição Federal, 43ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Sítio eletrônico

Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 de out. 2012.

Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 24 de mar. 2014.

Disponível em: <http://www.fordham.edu>. Acesso em: 08 de set. 2012.

Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>. Acesso em: 08 de set. 2012.